



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Francisco Soares de Oliveira		
EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Fundamental e Médio Francisco Soares de Oliveira, em Pires Ferreira, renova o reconhecimento dos Cursos de Ensino Fundamental e Médio, a partir de janeiro de 2006, até 31.12.2010.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 05424042-5	PARECER: 0132/2008	APROVADO: 11.03.2008

I – RELATÓRIO

Francisco de Assis Oliveira Damasceno, licenciado em Geografia, diretor da Escola de Ensino Fundamental e Médio Francisco Soares de Oliveira, pertencente à rede estadual de ensino, com sede na Rua 22 de Maio, 500, Centro, CEP.: 62.255-000, Pires Ferreira, mediante o processo nº 05424042-5, solicita deste Conselho o credenciamento da referida escola, a renovação do reconhecimento dos Cursos de Ensino Fundamental e Médio.

Maria Acássia Ribeiro assume as funções de secretária escolar, sendo legalmente habilitada para o cargo, conforme registro SECITECE nº AAA000904/2006.

Constam do processo os seguintes documentos:

- Requerimento da direção;
- Ficha de identificação de instituição pública;
- Decreto de implantação do ensino médio, conforme DOE de fevereiro./2000;
- Documentos comprobatórios da nomeação do diretor (DOE de 13.01.2005), e de sua formação; e comprovantes da nomeação (DOE de 31/05/2005) e habilitação da secretária escolar;
- Declaração da entrega do censo escolar de 2004/2005 e dos Relatórios Anuais de 2003 a 2005;
- Declaração da CREDE de Sobral de que há carência de administrador legalmente habilitado no município para o exercício de direção escolar;
- Projeto Político-Pedagógico da Escola;
- Gestão Integrada da Escola – GIDE/s/d;
- Projeto do Curso de Educação de Jovens e Adultos;
- Regimento Escolar, em quatro vias, acompanhado da ata de aprovação pela Congregação de Professores;
- “Proposta Curricular” dos ensinos fundamental e médio;
- Relação das melhorias realizadas no prédio e acervo de fotos para comprovação das mesmas;
- Plano de implantação da biblioteca escolar e relação do acervo bibliográfico;
- Relação do corpo docente, indicando habilitação, respectivos comprovantes, nível e área de atuação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0132/2008

A escola, criada em 27/05/97 (conforme Decreto nº. 18.622), funciona com um Núcleo Gestor composto por diretor, coordenador pedagógico e secretário escolar, apoiado por um corpo administrativo de 13 funcionários. Sua matrícula em 2005 era de 453 alunos, sendo 418 no ensino médio (tarde e noite) e 35, no ensino fundamental (8ª série, tarde).

Além dos espaços físicos destinados à parte pedagógica (dispõe de nove salas de aula, biblioteca e pátio coberto), conta com salas para a parte burocrático-administrativa (diretoria, secretaria, sala para professores). O espaço para as práticas de educação física é conveniado com outra escola.

Conforme as fotografias anexadas, a Escola estava construindo outros espaços destinados aos laboratórios de informática, matemática e para a biblioteca. Em uma das justificativas que a Escola acrescentou ao processo, verifica-se que se trata de um Laboratório de Ciências (a ser apoiado pelo CVT do município de Ipu). Constata-se ainda que está havendo um cuidado com a arborização dos espaços. As práticas de educação física ocorrem em outro espaço, fora da Escola, já que não possui quadra.

O acervo bibliográfico apresentado congrega 409 títulos, distribuídos nas diversas áreas do conhecimento, entre didáticos, técnicos, paradidáticos e de literatura. Inclui ainda um acervo de fitas de vídeo sobre diversos assuntos.

A Escola tem como instrumentos de planejamento e de gestão pedagógica o Projeto Político-Pedagógico - PPP e a Gestão Integrada da Escola – GIDE. No PPP, define a missão e visão de futuro, estabelece o marco referencial de acordo com o referencial do planejamento estratégico, objetivos, diagnóstico e critérios de avaliação. Explicita as concepções filosóficas que servem de base à sua proposta educacional (inclui uma longa reflexão sobre ética, inclusão social, homem-mundo, democracia e educação), e defende um currículo centrado no modelo de competências e habilidades. O diagnóstico inserido não apresenta dados objetivos sobre a escola e o desempenho dos alunos. Anexa um Plano de ação, sem definição de prazo, mas com metas voltadas para a diminuição dos índices de abandono e reprovação e elevação da reprovação.

A GIDE apresenta três partes: I – centrada na dimensão pedagógica e no Plano de Ação; II – Avaliação geral da Escola, identidade da escola e síntese da dimensão administrativo-comunitária; IV – Matrizes curriculares do ensino fundamental e médio. A forma como está organizada dificulta a análise dos dados e informações inseridas. A defasagem em termos temporais – dados de 2004 – torna inócua a análise de rendimento escolar. Porém, se comparados estes dados aos anos de 2002 e 2003, verifica-se que no ensino fundamental a tendência foi de elevação na aprovação e diminuição dos indicadores de abandono e reprovação. No ensino médio, ao contrário, a tendência foi de diminuição dos indicadores de aprovação e de elevação dos de abandono e reprovação, sendo o abandono



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0132/2008

sempre mais grave no turno noturno. Na análise das disciplinas críticas, apenas a disciplina química não foi relacionada como tal no ensino médio, e, no fundamental, destacaram-se como críticas Português, Matemática, Ciências e História. Os índices de reprovação variam de 16% até 41% (caso de Biologia e Geografia no 1º ano do ensino médio).

O Regimento Escolar, diligenciado duas vezes pela assessoria técnica deste CEE, sofreu revisão em seu texto. Apresenta-se bem escrito, organizado e sintonizado com as orientações constantes da Resolução deste CEE específica. Após análise mais detida, cabem algumas observações que, embora não comprometam sua homologação, precisam ser consideradas pela escola, independentemente do próximo pedido de credenciamento:

- Art. 4º: Se a Escola apenas oferta o ensino fundamental séries finais e o ensino médio, como o expressa no Art. 2º, não se justifica a manutenção dos objetivos da educação infantil e da educação de jovens e adultos;
- Art. 5º: Se a Escola oferta, de fato, a educação de jovens e adultos, então se justifica a manutenção deste artigo, caso contrário é necessário manter coerência entre este artigo e o 2º, confronte-se também o Art. 58 que informa a existência do Telecurso 2000, no formato “Tempo de Avançar I e II”;
- Art. 14: Se o Art. 10 afirma que a Congregação dos Professores é constituída por professores e especialistas, deve-se incluir esta competência para os docentes neste artigo e, ainda, no Art. 22, relativo ao coordenador pedagógico, que presidirá essa instância na Escola;
- Art. 39: Explicitar de que laboratórios se está tratando. Pelas informações inseridas no processo, a Escola estava construindo um laboratório de Informática e outro de Matemática;
- Subsessão I – Da Verificação do Rendimento Escolar: esclarecer se a Escola, de fato, não se utiliza da nota para aferir conhecimentos dos alunos. Se se trata de “um conjunto de atuações que têm a função de orientar e ajustar o processo de ensino aprendizagem”, como se afirma no Art. 100, então explicitar de forma mais clara em que consiste “esse conjunto de atuações” que permitirá avaliar a aprendizagem dos alunos.

Os novos mapas curriculares anexados ao processo seguem a legislação vigente, entretanto, o do ensino fundamental não apresenta a nova organização desse nível de ensino – nove anos – de acordo com o que preceitua a Lei nº 11.274/2006 e a Resolução CEC nº 410/2006.

Verifica-se que a escola tem um quadro de 41 professores (após revisão indicada por este CEE), destes 66% (27) são habilitados e 34% (14) são autorizados, conforme análise da assessoria técnica/CEE. Alguns professores habilitados, por lecionarem outras disciplinas, passam também para a condição de autorizados, quando a análise considera a categoria funções docentes.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0132/2008

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação atende ao que prescreve a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/1996, as Resoluções do CNE/CEB nºs 02/1998 e 03/1998, e as deste CEE nº 372/2002, 395/2005.

III – VOTO DA RELATORA

Com base no que foi analisado e relatado, o voto é favorável ao credenciamento Escola de Ensino Fundamental e Médio Francisco Soares de Oliveira, em Pires Ferreira, à renovação do reconhecimento do Curso de Ensino Fundamental (séries finais) e do Ensino Médio, a partir de janeiro de 2006 até 31.12.2010, e à homologação do Regimento Escolar.

De acordo com a nova Resolução destes Conselho, nº 414/2006, que normatiza o exercício de direção escolar, faz-se necessário que o atual diretor, formado em Pedagogia em regime especial, apresente comprovante complementar de estudos na área de gestão escolar nos termos requeridos pela referida Resolução.

Determina-se, ainda, que, por ocasião do próximo credenciamento, a escola recomponha, com o apoio do sistema de ensino, seu quadro docente com profissionais habilitados. As revisões no texto do Regimento Escolar devem ser feitas tão logo a escola tenha acesso a este Parecer, submetendo-as às mesmas instâncias que o aprovaram.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 11 de março de 2008.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIERIA

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE